- c) com a notificação do despacho de pronúncia ou equivalente;
- d) com a marcação do dia para o julgamento no processo de ausentes.

artigo 12.º

- o disposto no n.º 4 do artigo 61.º apenas se aplica às penas por crimes cometidos após a entrada em vigor do código artigo 13.º
- o código penal revisto e o presente decreto-lei entram em vigor em 1 de outubro de 1995.

código penal

introdução (*)

1. o presente código penal baseia-se fundamentalmente nos projectos elaborados em 1963 («parte geral») e em 196 especial»), da autoria de eduardo correia.

aquele texto («parte geral»), correspondendo a uma visão unitária, coerente, marcadamente humanista e em muitos profundamente inovadora, foi saudado pelos mais proeminentes cultores da ciência do direito penal nacional e estr destes salientem-se, a título exemplificativo, os nomes de hans-heinrich jescheck, presidente da associação internacional de defesa social, e pierre canat.

pena foi que não tivesse sido mais rápida a aprovação desse projecto, pois muitas das suas disposições teriam um caltamente precursor - relativamente ao direito alemão e a outros projectos estrangeiros -, colocando-nos assim, con canat, «à la pointe même du progrès».

cumpre desde já dizer que, contrariamente àquilo que poderá parecer, mercê de análise menos reflectida, o diplom forma, quer no conteúdo das suas prescrições, não se afasta do que verdadeiramente de vivo há na tradição jurídico portuguesa, antes justamente o consagra. e isso mesmo parece ter sido compreendido e aceite pelas várias comissó revisão que sobre o projecto tiveram oportunidade de se pronunciar, em vários tempos e em diferentes enquadram políticos, mas sempre compostas por homens - do mais variado cariz político e profissional - que se preocuparam e preocupam com as coisas do direito penal.

no entanto, e não obstante todo o esforço desenvolvido, o projecto inicial passou por várias vicissitudes, nunca tence encontrado o espaço político necessário à sua consagração legal. a este facto não será estranho o fim e textura do passenta punitivo do código, que assenta, adianta-se, em coordenadas que mal caberiam nos quadros de uma comparcadamente repressiva.

a necessidade de fazer uma adequação da legislação ordinária ao novo espírito legislativo resultante do 25 de abril to último governo provisório fomentasse a ideia de tornar o projecto em viva realidade normativa de que o país tant impulso não esmoreceu, bem ao contrário, na vigência do i governo constitucional. neste espírito, foi constituída um revisora, cujo trabalho serviu de base à proposta de lei n.º 117/i (diário da assembleia da república, suplemento ao r 28 de julho de 1977). contudo, por razões da nossa história presente, bem conhecidas de todos, a assembleia da repapreciou a mencionada proposta de lei.

na vigência do iv governo constitucional tentou-se decididamente realizar todo o plano arquitectural do ordenamen português. novamente foi apresentada uma proposta de lei (relativa à «parte geral») à assembleia da república, absocioncidente com a enviada pelo i governo constitucional. no que toca à «parte especial», foi esta também revista no da justiça, resultando do seu trabalho um articulado que igualmente se enviou à assembleia da república, sob a con forma de proposta de lei.

todavia, aquele não foi o momento propício da cena política portuguesa para se encontrar o mínimo de consenso se necessário às grandes empresas legislativas. porém, exprima-se lateralmente, muitas das traves mestras de um mo legislativo mais vasto foram então lançadas. nesta esteira, publicaram-se dois diplomas legislativos de forte incidênce dogmática na estrutura global do sistema penal português: o da reforma da organização prisional (decreto-lei n.º 26 de agosto) e o direito de mera ordenação social (decreto-lei n.º 232/79, de 24 de julho). integrando aquele moviment apresentou-se ainda uma proposta de lei concernente à «legislação especial aplicável a jovens delinquentes dos 16 apros».

mas, se muito já foi feito, é indiscutível que falta consagrar o essencial, isto é, o código penal - partes geral e especia empenhou profundamente o actual governo, que, depois de ter nomeado nova comissão de revisão, apresenta ago diploma que, sem se afastar dos parâmetros dos projectos anteriores, sofre algumas importantes modificações que reflexão e as novas orientações doutrinais exigiam. preparado está também o diploma sobre a recuperação social, o essencial da realização da filosofia do código penal.

não deixará de se recordar, por fim, que o código, cuja vigência agora cessa, constituiu também, no seu tempo, um savanço em relação à ciência criminal da época, o que terá contribuído para que ele conservasse, fundamentalmente estrutura inicial, a despeito das sucessivas alterações impostas por uma realidade criminológica em constante muta (*) introdução constante do decreto-lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

ii

parte geral

2. um dos princípios basilares do diploma reside na compreensão de que toda a pena tem de ter como suporte axio normativo uma culpa concreta, o princípio nulla poena sine culpa, combatido ultimamente em certos quadrantes do

pensamento jurídico-penal, embora mais, ou quase exclusivamente, contra a vertente que considera a culpa como f da pena, ganhou o voto unânime de todas as forças políticas representadas no parlamento alemão, quando se proc apreciação dos grandes princípios orientadores da reforma daquele sistema penal. acrescente-se que mesmo os au dão uma maior tónica à prevenção geral aceitam inequivocamente a culpa como limite de pena. e mais. podemos di querer entrar em pormenores, que ele corresponde, independentemente da perspectiva em que se coloque o inves uma larga e profunda tradição cultural portuguesa e europeia.

no entanto, o atribuir-se à pena um conteúdo de reprovação ética não significa que se abandonem as finalidades da geral e especial nem, muito menos, que se sugira o alheamento da recuperação do delinquente. quanto à prevençã sabemos que não há verdadeira antinomia entre esta finalidade e a culpa, já que, através da mediação axiológica que penal exige a todos os membros da comunidade jurídica, se ergue, deste modo, a barreira inibidora da pena. contuctor força dissuasora não nasce tanto da sua realidade heterónoma, mas antes da própria autonomia do agente, que sa definição daquela pena fruto da participação, num determinado momento histórico, de toda a comunidade, ainda que pelos órgãos constitucionalmente competentes.

a esta luz, não será, pois, difícil de ver que também a tónica da prevenção especial só pode ganhar sentido e eficácia uma participação real, dialogante e efectiva do delinquente. e esta só se consegue fazendo apelo à sua total autono liberdade e responsabilidade.

é, na verdade, da conjugação do papel interveniente das instâncias auxiliares da execução das penas privativas de li responsável e autónomo empenhamento do delinquente que se poderão encontrar os meios mais adequados a evi reincidência.

não se abandona o delinquente à pura expiação em situação de isolamento - cujos efeitos negativos estão cabalmen demonstrados - nem se permite que a administração penitenciária caia em estéreis omissões e empregue pedagogi valores o delinquente, muitas vezes, não se sente motivado nem, o que é mais grave, reconhece neles qualquer for comparticipação. sabe-se que, na essência, o equilíbrio entre estes dois vectores nem sempre é fácil de alcançar, a crigidez das penas institucionais. no sentido de superar esta visão tradicional, o presente diploma consagra, articulad coerentemente, um conjunto de medidas não institucionais que facilita e potencia, sobremaneira, aquele desejado e vontades. verifica-se a assunção conscienciosa daquilo a que a nova sociologia do comportamento designa por desdramatização do ritual e obrigam-se as instâncias de execução da pena privativa de liberdade a serem co-responêxito ou fracasso reeducativo e ressocializador. pensa-se ser esta uma das formas que mais eficazmente pode levar reintegração do delinquente na sociedade. acrescenta-se que toda a nova compreensão de encarar a panóplia punit

noutros países fortemente implantada com resultados satisfatórios. pelo menos num determinado estádio de desenvolvimento das estruturas económicas, tais medidas mostram-se alto operatórias num tipo de sociedade cujo denominador comum se assemelha ao padrão do nosso viver quotidiano.

- 3. por outro lado, sabe-se que o princípio da culpa, tal como está pressuposto no diploma, implica que medidas de se privativas da liberdade só existirão para os inimputáveis. a solução do problema dos chamados «imputáveis perigos fundadamente conseguida pela introdução da pena relativamente indeterminada. deste jeito, satisfaz-se a unidade compreensiva do diploma e dá-se resposta aos anseios legítimos tanto mais legítimos quando se vive num estado da comunidade jurídica, de ver protegido o valor da segurança, que, como facilmente também se depreenderá, só honrado nos casos especialmente consagrados na lei. e não pode deixar de ser assim porque os homens a que este dirige são compreendidos como estruturas «abertas» e dialogantes capazes de assumirem a sua própria liberdade. palavras, eles serão sempre um prius, nunca um posterius.
- 4. característico de toda a filosofia deste diploma é o modo como se consagra a problemática do erro. na verdade, e pode perspectivar-se como charneira de toda a problemática da culpa, já que é nele quer se considere o erro sobre circunstâncias do facto (artigo 16.º) quer o erro sobre a ilicitude (artigo 17.º) que o direito penal encontra o verdade para ser considerado como direito penal da culpa. torna-se assim evidente, à luz deste diploma, que o agente só por um juízo de censura ética se tiver actuado com consciência da ilicitude do facto. porém, se tiver agido sem consciência ilicitude e se o erro lhe for censurável, o agente «será punido com a pena aplicável ao crime doloso respectivo, que pespecialmente atenuada» (artigo 17.º, n.º 2). ficam, deste modo, protegidos não só determinados fins da prevenção, também o valor que todo o direito prossegue: a ideia de justiça.
- 5. não se desconhece que, amiúde, a fronteira entre o imputável e o inimputável é extremamente difícil de traçar. daí a urgência da adopção de um critério que rigorosamente seriasse as várias hipóteses pela aferição das quais o a infracção pudesse ser considerado imputável ou inimputável. neste horizonte, o diploma faz apelo a um critério biol integrado por componentes de nítido matiz axiológico, é dizer, «a comprovada incapacidade do agente para ser influe pelas penas» (artigo 20.º). é, pois, necessário, para o agente ser considerado imputável, que consiga determinar-se pfacto demonstrativo não só da criteriosa integração do elemento de valoração ética, mas também de carregado aflo tradição correccionalista portuguesa, manifestando-se assim, neste ponto, como noutros, a inconsequência daquele que o código se não funda em raízes culturais portuguesas. para além disso, ao admitir-se um vasto domínio para a inimputabilidade devido à definição de critérios que se afastam do mais rígido pensamento da culpa, permitir-se-á a reticentes na aceitação deste princípio a construção de um modelo baseado numa ideia que desliza para a responsa social mitigada.
- 6. outra questão particularmente importante neste domínio é a aceitação de que os imputáveis maiores de 16 anos

de 21 anos são merecedores de legislação especial, a que atrás se fez referência. esta ideia corresponde, por um lac consciencialização do que há de arbitrário - mas não intrinsecamente injusto - na determinação de certa idade como formal para distinguir o imputável do inimputável. é justamente para atenuar os efeitos deste corte dogmático e pra imprescindível que se vê com bons olhos um direito de jovens imputáveis que vise paredes meias, nos princípios e r protectivas e reeducadoras, os fins do direito de menores. mas, se esta seria, já por si, uma razão que levaria ao aca legislativo daquele direito para jovens imputáveis, outras motivações e razões mais arreigam a nossa convicção. sali não só as que decorrem dos efeitos menos estigmatizantes que este direito acarreta como também - em conexão co sequelas e no seio deste ramo de direito - a maior capacidade de ressocialização do jovem que se abre ainda para z traumatizadas, como tal perfeitamente lúcido e compreensivo às solicitações justas e adequadas da ordem jurídica; 7. o código traça um sistema punitivo que arranca do pensamento fundamental de que as penas devem sempre ser com um sentido pedagógico e ressocializador. simplesmente, a concretização daquele objectivo parece compromet existência da própria prisão. daí todo o conjunto de medidas não institucionais que já foram mencionadas noutro co medidas que, embora não determinem a perda da liberdade física, importam sempre uma intromissão mais ou mei na condução da vida dos delinguentes, por outro lado, não obstante essas reacções penais não detentivas funciona medidas de substituição, não podem ser vistas como formas de clemência legislativa, mas como autênticas medidas tratamento bem definido, com uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos o zonas da delinguência.

todavia, é evidente que o combate às penas institucionais correria o risco de insucesso se o código se limitasse a en medidas substitutivas, sem fornecer, simultaneamente, o critério geral orientador da escolha das penas. a isso visa impondo ao tribunal que dê preferência fundamentada à pena não privativa da liberdade «sempre que ela se mostr para promover a recuperação social do delinquente e satisfaça as exigências de reprovação e prevenção do crime». aceita-se a existência da pena de prisão como pena principal para os casos mais graves, mas o diploma afirma clara recurso às penas privativas de liberdade só será legítimo quando, face às circunstâncias do caso, se não mostrarem as reacções penais não detentivas.

8. não se esgotam, porém, no conteúdo do artigo 71.º, os poderes concedidos ao juiz para, através da escolha e grac pena, alcançar a justa punição do agente e a realização do objectivo geral da prevenção do crime pelo tratamento d condenado.

deste modo, prevê-se uma atenuação especial da pena nos casos em que circunstâncias anteriores ou posteriores a contemporâneas dele, diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente (artigo 73.º) ou quar conduzir à substituição da prisão por «prisão por dias livres» ou pela pena de multa (artigo 74.º).

mas o código consagra duas importantes inovações nesta matéria. na verdade, «pode o tribunal não aplicar qualque culpa do agente for diminuta, o dano tiver sido reparado e a tal se não opuserem as exigências da recuperação do con da prevenção geral» (artigo 75.º, n.º 1). além disso, permite-se que, nos casos em que não estejam ainda cabalmente aqueles pressupostos, o juiz possa não proferir a sentença, adiando-a para um momento posterior, na esperança do comportamento do delinquente, a reparação próxima do dano ou a confirmação da falta de especiais exigências de venham a justificar a dispensa de pena (artigo 75.º, n.º 2).

com tais medidas - que o comité de ministros do conselho da europa recomenda em resolução de março de 1976 e encontram já consagradas, por exemplo, na inglaterra, frança (por recente lei de 11 de junho de 1975) e também na (código penal, § 42.º) - espera o código dotar a administração da justiça penal de um meio idóneo de substituição de penas de prisão ou mesmo da pronúncia de outras penas que nem a protecção da sociedade nem a recuperação do parecem seriamente exigir.

9. já atrás se referiam as razões por que, no momento actual, não pode o código deixar de utilizar a prisão. mas fá-lo clara consciência de que ela é um mal que deve reduzir-se ao mínimo necessário e que haverá que harmonizar o mosua estrutura e regime com a recuperação dos delinquentes a quem venha ser aplicada.

no que toca às medidas institucionais, aboliu-se a diferenciação da prisão em várias espécies (como entre nós ainda com a prisão maior e a prisão correccional). o sentido da existência de diferentes espécies de prisão é, tradicionalme traduzir uma diferenciação de formas de retribuição, correspondentes à diversidade da natureza e gravidade dos fa originam. daí que às espécies mais graves devessem corresponder certos efeitos próprios (como, por exemplo, a de lugares públicos ou a incapacidade de exercer certas funções).

a solução perfilhada neste domínio pelo código parte, desde logo, da ideia - em que os mais representativos cultore penitenciária vêm desde há tempos insistindo - de que a execução das penas privativas de liberdade tão-só pode difem função da sua maior ou menor duração.

mas também não lhe é estranho outro pensamento fundamental: o de retirar à pena de prisão todo o carácter infar consonância, de resto, com o disposto no artigo 65.º - outra novidade do código relativamente ao nosso direito actu se proclama que «nenhuma pena envolve, como efeito necessário, a perda de direitos civis, profissionais ou político acordo com estas ideias, há que alterar-se a legislação sobre o registo criminal, encontrando-se o respectivo project elaborado.

outro aspecto a ter em conta numa leitura correcta do diploma é o que diz respeito às medidas consagradas com o limitar o mais possível os efeitos criminógenos da prisão.

para além de um regime muito aberto de substituição da prisão por multa (artigo 43.º), há que referir que a prisão r

a 3 meses poderá ser cumprida por dias livres (fins de semana e dias feriados), para evitar, ou pelo menos atenuar, perniciosos de uma curta detenção de cumprimento continuado (artigo 44.º).

o mesmo propósito de, por um lado, furtar o delinquente à contaminação do meio prisional e, por outro lado, impero privação da liberdade interrompa por completo as suas relações sociais e profissionais justifica ainda a possibilidade artigo 45.º, de um regime de semidetenção.

considerada originariamente como um simples período de transição entre a prisão e a liberdade, a semidetenção (o semiliberdade, como por vezes é também designada) foi de início utilizada no domínio da execução das longas pena constituindo uma última fase da pena que permitia ao recluso uma readaptação progressiva à vida normal. os resul positivos desta experiência levaram, modernamente, o legislador a tentar um emprego diferente da medida. assim por exemplo, em frança, onde a lei de 11 de julho de 1970 (que modificou o artigo 723.º do código de processo pena autorizou o tribunal a decidir desde logo a sujeição do réu ao regime de semiliberdade nos casos de infracção punívo curtas penas de prisão.

e idêntico caminho segue o código ao estabelecer um regime de semidetenção que permita ao delinquente prosseg formação ou actividade profissional normal ou os seus estudos.

é no quadro desta política de combate ao carácter criminógeno das penas detentivas que se deve ainda compreend previsto nos artigos 61.º e seguintes para a liberdade condicional. definitivamente ultrapassada a sua compreensão medida de clemência ou de recompensa por boa conduta, a libertação condicional serve, na política do código, um o bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão.

com tal medida - que pode ser normalmente decretada logo que cumprida metade da pena (artigo 61.º, n.º 1) - especódigo fortalecer as esperanças de uma adequada reintegração social do internado, sobretudo daquele que sofreu afastamento mais prolongado da colectividade. assim se compreendem, por um lado, a fixação de mínimos de dura período da liberdade condicional (artigo 61.º, n.º 3) e, por outro, a obrigatoriedade da pronúncia dela, decorridos que cinco sextos da pena, nos casos de prisão superior a 6 anos (artigo 61.º, n.º 2). por outro lado, a imposição de certas na concessão da liberdade (artigo 62.º, com referência aos n.os 2 e 3 do artigo 54.º) e a possibilidade do apoio de associais (artigo 62.º, com referência ao artigo 55.º) atenuarão, certamente, a influência de várias «componentes exter perigosidade», com o que melhor se garantirá o sucesso de uma libertação definitiva.

10. é, contudo, nas medidas não detentivas que se depositam as melhores esperanças.

assim, e desde logo, na multa, que, ao lado da prisão, o código consagra como outra das penas principais. medida s por excelência da prisão, a sua importância só poderá ser inteiramente avaliada em face do que dispõe a «parte esp código, onde se faz dela um largo uso, com o que, aliás, se dá cumprimento às mais insistentes recomendações da e da penologia modernas.

o código utilizou o sistema dos «dias de multa», o que permite adaptá-la melhor tanto à culpa como às condições ed do agente, e, como já atrás houve ocasião de referir, estabeleceu ainda o princípio da conversão em multa da pena inferior a 6 meses, salvo se o cumprimento da prisão se entender necessário para prevenção de futuras infracções (n.º 1).

referência especial merece o regime proposto para o caso de não pagamento da multa. face à proibição da sua comprisão (que é o sistema tradicional, praticado ainda na generalidade dos países), houve que definir um regime variad embora se propusesse tornar realmente efectiva a condenação, não deixasse de tomar em conta uma vasta gama o (desde a simples recusa, sem motivo sério, de pagar até aos casos em que a razão do não cumprimento não é impu agente) que podem levar ao não pagamento da multa.

daí a regulamentação extensa dos artigos 46.º e 47.º que prevê o pagamento diferido ou em prestações, o recurso à dos bens do condenado, a substituição, total ou parcial, da multa por prestação de trabalho em obras e oficinas do outras pessoas de direito público e, finalmente - mas só se nenhuma dessas outras modalidades de cumprimento putilizada -, a aplicação da prisão pronunciada em alternativa na sentença, pelo tempo correspondente reduzido a do podendo embora a prisão ser atenuada ou decretar-se mesmo a isenção da pena sempre que o agente prove que ll ser imputada a razão do não pagamento. por outro lado, optou-se pela punição autónoma do agente que se tenha intencionalmente colocado em condições de não poder pagar a multa ou de não poder ser ela substituída pela pres trabalho (artigo 47.º, n.º 5).

11. outras medidas não detentivas são a suspensão da execução da pena (artigos 48.º e seguintes) e o regime de pro 53.º e seguintes).

substitutivos particularmente adequados das penas privativas de liberdade, importa tornar maleável a sua utilização os, na medida do possível, de limites formais, por forma a com eles cobrir uma apreciável gama de infracções punívo de prisão. assim se prevê a possibilidade da suspensão da execução da pena ou da submissão do delinquente ao re prova sempre que a pena de prisão não seja superior a 3 anos.

é evidente, todavia, que a pronúncia de qualquer destas medidas não é nem deve ser mera substituição automática como reacções penais de conteúdo pedagógico e reeducativo (particularmente no que diz respeito ao regime de prodevem ser decretadas quando o tribunal concluir, em face da personalidade do agente, das condições da sua vida e circunstâncias indicadas no artigo 48.º, n.º 2 (aplicável também ao regime de prova por força do artigo 53.º), serem e medidas adequadas a afastar o delinquente da criminalidade.

compete ao tribunal essa indagação e a escolha responsável que sobre ela vier a fazer entre a suspensão da execuç o regime de prova. se se é tentado, muitas vezes, a confundi-los, é bom sublinhar que se trata de dois institutos dist características e regimes próprios.

com efeito, a condenação condicional, ou instituto da pena suspensa, correspondente ao instituto do sursis continei uma suspensão da execução da pena que, embora efectivamente pronunciada pelo tribunal, não chega a ser cumprentender que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para afastar o delinquente da criminalidade as necessidades de reprovação e prevenção do crime (artigo 48.º, n.º 2). a possibilidade de imposição de certas obrig réu (artigo 49.º), destinadas a reparar o mal do crime ou a facilitar positivamente a sua readaptação social, reforça o pedagógico desta medida que o nosso direito já de há muito conhece, embora em termos não totalmente coinciden que agora se propõem no código (v. g., em matéria de pressupostos).

diferentemente, o regime de prova - a probation de inspiração inglesa e norte-americana - é uma das grandes novido código. o sistema proposto, e que corresponde à sua forma mais pura, consiste na suspensão da própria pronúncia ficando o agente submetido a um período de «prova» em meio livre (que pode durar de 1 a 3 anos, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação), que servirá para avaliar até que ponto é o delinquente idóneo a uma reinserção com social. o tribunal poderá impor ainda ao delinquente certas obrigações ou deveres destinados a assegurar a sua rea (artigo 54.º, n.os 2 e 3).

mas o que verdadeiramente caracteriza esta medida - e lhe confere aquele sentido marcadamente educativo e corresempre a distinguiu da simples suspensão da pena - é, por um lado, a existência de um plano de readaptação social a submissão do delinquente à especial vigilância e controlo da assistência social especializada.

daí que, como forma de tratamento essencialmente individual, haja que pôr o maior cuidado na selecção dos delino devendo criteriosamente indagar-se das condições pessoais de cada um. e isto porque, repete-se, com a utilização o não se espera só o mero efeito útil de substituir a prisão, uma vez que se acredita no seu alto valor ressocializador, por uma larga experiência, francamente positiva, em vários países, como, por exemplo, a inglaterra, a suécia ou os e unidos da américa.

para aqui deixar registadas as notas mais salientes do regime deste instituto, importa lembrar ainda que a lei procu atrás se disse, fazer mergulhar esta medida não institucional nas próprias estruturas de controlo social não formal, sociedade a colaborar na compreensão do fenómeno do crime e na recuperação dos delinquentes. e muito sincerar espera que uma tal experiência sirva também para uma melhor informação do público em geral sobre as vantagens apresentam as medidas substitutivas da prisão, no sentido de uma cada vez mais ampla e clara aceitação das forma tratamento penal dos delinquentes, sem privação da sua liberdade.

12. para encerrar este capítulo das modalidades de reacção penal importa dizer alguma coisa sobre duas medidas o também novidade no nosso direito e que igualmente se integram no quadro de combate às penas detentivas. referiadmoestação (artigo 59.º) e à prestação de trabalho a favor da comunidade (artigo 60.º).

quanto à primeira - de que a legislação estrangeira nos oferece, entre outros, o exemplo da jugoslávia, onde esta me conhecida desde 1959 -, trata-se de uma censura solene, feita em audiência pelo tribunal, aplicável a indivíduos culp factos de escassa gravidade e relativamente aos quais se entende (ou por serem delinquentes primários ou por nele vivo um sentimento da própria dignidade, por exemplo) não haver, de um ponto de vista preventivo, a necessidade utilizadas outras medidas penais que importem a imposição de uma sanção substancial.

quanto à segunda, trata-se igualmente de uma medida aplicável ao agente considerado culpado pela prática de crin corresponda pena de prisão, com ou sem multa, não superior a três meses e consiste na prestação de serviços gratios períodos não compreendidos nas horas normais de trabalho, ao estado, a outras pessoas colectivas de direito púmesmo a entidades privadas que o tribunal considere de interesse para a comunidade.

as experiências de outros países apontam-lhe seguras vantagens. assim, para além de representar uma possibilidad substituição da prisão, a prestação de trabalho a favor da comunidade parece ter encontrado mesmo (cite-se, por e caso da inglaterra, onde a medida também é experimentada desde 1972) reacções favoráveis por parte do próprio peral.

o facto de, nesta modalidade de execuçao penal, o trabalho do delinquente ser directamente introduzido no circuito produção de bens ou serviços de interesse comunitário, ao lado da actividade normal dos cidadãos livres, deve ter contribuído para a boa aceitação desta medida, que o código prevê seja controlada por órgãos de serviço social (arti 5).

13. quando, todavia, pelas razões atrás invocadas, não seja possível empregar toda a gama de medidas não instituci tenha de cominar uma pena de prisão, torna-se claro que se devem fazer todos os esforços para combater o efeito desmoralizante que se lhe aponta. é aqui que se abre o vasto campo da execução das penas de prisão.

o domínio da execução sempre mereceu, entre nós, a mais viva atenção, não só de práticos como de teóricos. inscreno amplo movimento de reforma feito sentir em diversos países, foi já elaborada a reforma sobre a execução de merivativas de liberdade, em vigor desde 1 de janeiro de 1980.

pretendeu-se trilhar um caminho que progressivamente trouxesse a execução para o domínio do jurídico, ultrapass em que fora deixada ao arbítrio de uma administração toda poderosa, ressalvando a posição jurídica do recluso. a realização dos ideais de humanidade, bem como de reinserção social assinalados, passam hoje, indiscutivelmente

assunção do recluso como sujeito de direitos ou sujeito da execução, que o princípio do respeito pela sua dignidade

aponta de forma imediata.

a própria ideia de reeducação não se compadece com a existência de duros e degradantes regimes prisionais ou ap castigos corporais, pressupondo antes a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, enquanto por esse modo se sentido de responsabilidade do recluso, base imprescindível de um pensamento ressocializador.

assinala-se, portanto, um decisivo movimento de respeito pela pessoa do recluso que, reconhecendo a sua autonon dimensão como ser humano, assaca à sua participação na execução um relevantíssimo papel na obra de reinserção que não só a sociedade como também o recluso são os primeiros interessados.

um último aspecto que é importante salientar diz ainda respeito às dificuldades que origina a falta de estruturas par bom termo um tratamento minimamente eficaz. a sua realização requer, desde logo, meios e pessoal competente e a problemática relacionada com o pessoal encarregado da execução coloca-se cada vez com mais acuidade e revela pela atenção que lhe é dedicada no referido diploma legislativo, bem como pela preocupação de dotar com formaçã o pessoal encarregado da assistência social. a esta ordem de preocupações corresponde, de resto, a elaboração de de diploma que cria os serviços de auxílio à reinserção social dos delinquentes.

14. a dimensão dogmática da ilicitude, segundo alguns autores, só ganha verdadeira ressonância e acuidade na part dos códigos penais, pois é aí que ela se confronta com as reais tensões jurídicas impostas pela natureza do bem jurí que se quer proteger. mas não só nesse aspecto. com efeito, é na rigorosa definição dos elementos do tipo que em rigor se concretiza o princípio da tipicidade. é este trabalho, tantas vezes árduo e difícil, o melhor garante da liberda cidadãos, que não pode deixar de ser apoiado, como o faz o diploma, de forma clara e inequívoca, pelo princípio da extensivo às próprias medidas de segurança. por isso, a ilicitude, numa certa visão das coisas, tem de estar enforma determinação típica e evitar a utilização de cláusulas gerais e tipos abertos. em devido tempo ver-se-á que assim ace «parte especial».

mas o lugar privilegiado e clássico da ilicitude é a parte geral dos códigos. neste sentido, o código consagra a ilicitud elemento essencial da acção típica, jungindo àquela as causas que a excluem. neste particular, há que realçar a abersistema na medida em que não enuncia de forma taxativa as diferentes causas de exclusão de ilicitude, antes faz un enunciação indicadora. mais uma vez se verifica, e nunca será demais lembrá-lo, um espaço nocional que apela à ve criativa actividade do juiz. o julgador não tem, pois, de ater-se unicamente às prescrições legais; ele pode procurar, a melhor hermenêutica, a mais justa solução para o caso concreto.

15. no sentido de um maior alargamento da responsabilidade penal admite-se a punibilidade pela actuação em non outrem quando o agente actuou «voluntariamente como titular dos órgãos de uma pessoa colectiva, sociedades ou associação de facto, ou em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respectivo tipo de crime (artigo 12.º, n.º 1) certos elementos que a lei seguidamente descreve, em termos de política criminal consegue-se, as infiltração conseguente do direito penal em áreas extremamente sensíveis e cuja criminalidade cai normalmente na «cifras negras». é claro que esta actuação não basta, tem de ser acompanhada do conveniente incremento e aplicaç das contra-ordenações. de qualquer maneira, já grande parte da criminalidade - talvez a qualitativamente mais perig se alberga e se serve das pessoas colectivas, fica sob a alçada do direito penal. saliente-se, neste contexto, a regra d responsabilidade criminal das pessoas singulares (artigo 11.º) - corolário da concepção do princípio da culpa enuncia possibilidade de a lei abrir excepções, em casos justificados, no tocante à responsabilidade criminal das pessoas col 16. ligada a uma ideia pedagógica, norteada pelo fermento da participação de todos os cidadãos na vida comum, co em termos limitados, a equiparação da omissão à acção. desta forma, «a comissão de um resultado por omissão só quando sobre o omitente recaia um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado» (artigo 10.º, fácil é de ver que a consagração ilimitada daquela equiparação levaria a terríveis injustiças, e o preceito que nasce c uma intencionalidade de justiça transformar-se-ia, perigosamente, no seu contrário. a existência do dever jurídico, c impedir o resultado, é, hoje, o ponto mais extremo que legalmente se pode conceber no sentido de alargar a equipa omissão à acção no domínio do direito penal. de qualquer forma, a solução adiantada corresponde aos ensinament doutrina e do direito comparado e fundamenta-se na ideia mais vasta e profunda da solidariedade social, a que o pr código civil de seabra não era estranho.

17. um outro ponto extremamente importante é o que se prende com a problemática da vítima. esta, fundamentaln da 2.ª guerra mundial, começou a ser objecto de estudos de raiz criminológica que chamaram a atenção para a man vezes pouco cuidada, como era encarada, não só pela opinião pública, mas também pela doutrina do direito penal. a passa a ser um elemento, com igual dignidade, da tríade punitiva: estado-delinquente-vítima.

correspondendo a este movimento doutrinal, o diploma admite - para lá, independentemente da responsabilidade de emergente do crime (artigo 128.º) - a indemnização dos lesados (artigo 129.º). por outro lado, sabe-se que mesmo el economias indiscutivelmente mais fortes do que a nossa ainda não se consagrou plenamente a criação de um segui indemnize o lesado, quando o delinquente o não possa fazer. num enquadramento de austeridade financeira remei legislação especial a criação daquele seguro. no entanto, para que a real indemnização da vítima possa ter algum cu praticabilidade, concede-se a faculdade de o tribunal atribuir ao lesado, a seu requerimento, os objectos apreendido produto da sua venda, o preço ou o valor correspondente a vantagens provenientes do crime pagos ao estado ou tr seu favor por força dos artigos 107.º a 110.º, e as importâncias das multas que o agente haja pago (artigo 129.º, n.º 3 por consequência, ao ponto de afectar as próprias multas à satisfação do direito do lesado de ver cumprido o pagar indemnização. julgamos que ficam, deste jeito, acautelados os reais interesses dos lesados, mormente daqueles que

vítimas da chamada criminalidade violenta.

de resto, não é só na «parte geral» que o código se revela particularmente atento aos valores e interesses que releva posição da vítima. há toda a necessidade de evitar que o sistema penal, por exclusivamente orientado para as exigê contra o crime, acabe por se converter, para certas vítimas, numa repetição e potenciação das agressões e traumas do próprio crime. tal perigo assume, como é sabido, particular acuidade no domínio dos crimes sexuais, em que o penal pode, afinal, funcionar mais contra a vítima do que contra o próprio delinquente. daí que, embora aderindo decididamente ao movimento de descriminalização, o código não tenha descurado a ponderada consideração dos in vítima. como é ainda em nome dos mesmos interesses que o código multiplica o número de crimes cujo procedimende de queixa do ofendido e que oportunamente serão referidos.

parte especial

18. poderá dizer-se, sem risco de erro, que a «parte especial» é a que maior impacte tem na opinião pública. é atrav comunidade politicamente organizada eleva determinados valores à categoria de bens jurídico-penais. nem todos o colectivos são penalmente tutelados, nem todas as condutas socialmente danosas são criminalmente sancionadas. que fundadamente se fala do carácter necessariamente fragmentário do direito penal.

os juízos sobre a dignidade punitiva e a necessidade de punição de determinada acção ou omissão estão longe de s de um ponto de vista ético-político. não sem fundamento reconhece-se que no discurso do poder punitivo fazem cri grandes problemas de legitimação do próprio poder. é, sobretudo, na «parte especial» que, de forma mais impressi espelham as linhas de força das concepções político-ideológicas historicamente triunfantes. daí que a «parte especial código penal de uma sociedade plural, aberta e democrática, divirja sensivelmente da «parte especial» do código pe sociedade fechada sob o peso de dogmatismos morais e monolitismos culturais e políticos. é o que a experiência hi lição do direito comparado demonstram com particular evidência.

tanto pela sistematização seguida como pelo conteúdo da ilicitude concretamente tipicizada, o código assume-se deliberadamente como ordenamento jurídico-penal de uma sociedade aberta e de um estado democraticamente le optou conscientemente pela maximização das áreas de tolerância em relação a condutas ou formas de vida que, rel particulares mundividências morais e culturais, não põem directamente em causa os bens jurídico-penais nem dese intoleráveis danos sociais. noutros termos, o código circunscreve o âmbito do criminalmente punido a um mínimo tendencialmente coincidente com o espaço de consenso ínsito em toda a sociedade democrática.

19. a sistematização oitocentista e tradicional arrancava da ideia da primazia do estado. neste sentido, a generalidad codificações começavam por definir os crimes contra o estado. mas é evidente que a própria sistemática não pode se como axiologicamente neutra; ela é reveladora, entre outras coisas, do lugar que se concede ao homem no mundo princípio que obteve clara consagração constitucional.

pelo pouco que já se disse, mas pelo muito que ficou implícito no que concerne ao carácter axiologicamente prioritá homem, não se deve estranhar que a «parte especial» abra justamente pelos «crimes contra as pessoas» (título i). es deste modo, um corte radical - altamente salutar - com o sistema tradicional que só vem dignificar a cultura e a dout portuguesas. mas esta compreensão, no desenvolvimento do seu fio lógico, leva a remeter os «crimes contra o esta v) para lugar derradeiro. facilmente se apreenderá que esta sistematização tem de ser olhada pelo seu lado positivo ela representa a afirmação da dignidade da pessoa, mas não significa o menoscabo dos interesses e valores que o e assume e sintetiza em determinado momento histórico.

- 20. os «crimes contra a paz e a humanidade» (título ii) são uma inovação no nosso ordenamento jurídico de enorme ressonância doutrinal e que assume uma qualificação de ponta na necessidade de se tipificar determinadas condutavalores que a comunidade internacional reconhece como essenciais ao seu desenvolvimento;
- 21. o título iii «dos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade», é um dos mais extensos do presente d contudo, todos os seus tipos legais de crime são susceptíveis de serem integrados no mesmo denominador comum não deixem de apresentar autonomia dogmática, pelo menos no que toca ao bem jurídico que visam proteger. assir neste título envolvidos, entre outros, os crimes contra a família, crimes sexuais e crimes contra os sentimentos religi respeito devido aos mortos. todavia, um dos pontos mais salientes deste título consiste na consagração dos chamac de perigo comum» a que mais à frente teremos oportunidade de nos referir. segue-se a este capítulo o dos crimes o ordem e a tranquilidade públicas, que fecha, também significativamente, este título.
- 22. na ordenação valorativa que norteia a estrutura sistemática da «parte especial», o título iv trata dos «crimes cont património». propugna-se também aqui uma ordem que contraria a visão saída do liberalismo radical. a esta contra uma concepção que, com uma ou outra variação, arranca de formas de propriedade que se não confinam à mais es compreensão do ius utendi et abutendi. além disso, adiante-se, o título encima a expressão «contra o património» e a propriedade», o que é já de si revelador da mutação inquestionavelmente virada para um maior alargamento quo operou na tónica deste campo tão sensível da vida jurídica.
- 23. numa outra perspectiva podemos dizer que o código, nesta «parte especial», não deixa igualmente de acompanl modernas tendências do pensamento penal. mas só as seguiu depois de madura e ponderada reflexão e ainda qua correspondência com os valores que o direito penal não pode deixar de defender.

de qualquer modo, podem-se surpreender duas grandes tendências neste domínio. por um lado, um forte sentido o descriminalização, e, por outro lado, uma vocação para a chamada neocriminalização, sendo esta quase exclusivamento.

aos crimes de perigo comum. é que numa sociedade cada vez mais técnica e sofisticada nos instrumentos materiais seus consequentes perigos e riscos, a pessoa e a própria comunidade são frequentemente agredidas. facto a que o penal não podia ficar indiferente, como se pode constatar pelas lições do próprio direito comparado.

24. deve, por outro lado, afirmar-se que não se incluíram no código os delitos antieconómicos, de carácter mais mut melhor enquadráveis em lei especial, segundo, aliás, a tradição jurídica portuguesa e a ideia de que o direito penal t natureza pragmática. na mesma linha se devem colocar os delitos contra o ambiente. por idênticas razões não se in infracções previstas no código da estrada, cuja especificidade reclama tratamento próprio. é claro que o combate a de ilícito pode ser levado a cabo não só pelo direito penal secundário mas também pelo direito da mera ordenação somos outra vez confrontados a ter de entender que o combate à criminalidade é matéria de estrutura englobante, pode prescindir de outros ramos de direito sancionatório.

25. paralelamente àquela característica não deve esquecer-se - e foi isso o que o código teve presente - que o direito deve sempre actuar como ultima ratio. e quando, nos casos evidentemente menos graves, as partes em conflito se o natural e saudável não dever o direito penal intervir. a concretização desta ideia atingiu-se através da necessidade, o especificados na lei, de o procedimento criminal depender de queixa. isto é, sempre que uma sã política criminal o a (para salvaguarda de outros bens de natureza institucional, v. g., a família), retirou-se a certas infracções a qualificaç públicos. o que, sem ser a mesma coisa, pode compreender-se como parte de um movimento de discriminalização o aflorado.

26. de notar, como particularmente saliente na «parte especial», é também o abaixamento generalizado da moldura só não acontece nos tipos que visam combater a chamada criminalidade violenta. compreende-se que delinquentes reprovação mais intensa, quando se sabe que a definição da conduta incriminadora e da respectiva injunção penal rórgãos democráticos de um estado constitucionalmente organizado em moldes pluralistas.

27. outro ponto que importa sobressair - já dele se falou - é o do rigor com que cada tipo legal de crime foi definido. uma das prescrições incriminadoras houve o meticuloso cuidado de sempre se traçarem os elementos do tipo da fo clara e imediatamente compreensível, porque só assim, repete-se, e nunca será demais dizê-lo, se honra em toda a princípio da tipicidade, um dos baluartes das garantias constitucionais do cidadão.

28. nos crimes contra as pessoas importa destacar, como inovação legislativa, a participação em rixa (artigo 151.º). t grande importância prática que vem solucionar, através da sua autónoma configuração, graves problemas que se le problemática da comparticipação, sendo, para além disso, um elemento fortemente dissuasor da prática, quantas v irreflectida, de disputas e de esforços que nascem pequenos, mas cujos efeitos podem ser altamente danosos.

29. outra questão que suscitou particular interesse foi a da protecção da vida privada (capítulo vi). é de todos sabido massificação no acesso a meios e instrumentos electrónicos veio a favorecer a intromissão alheia e ilegítima na esfe privada das pessoas. a isto há que atalhar, para protecção dos últimos redutos da privacidade a que todos têm direidefinição de específicos tipos legais de crime que protejam aquele bem jurídico. mas se estas razões não bastassem fundamental seria também apoio indiscutível ao prescrever no n.º 1 do seu artigo 33.º: «a todos é reconhecido o direserva da intimidade da vida privada e familiar.» a que se junta, no n.º 2, o conteúdo da seguinte norma programát estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relati pessoas e famílias.»

30. a violação do dever de solidariedade social (omissão de auxílio - artigo 219.º) afigura-se como outra questão, ago «dos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade», onde facilmente se detecta o cunho da equilibrada o do que deve ser, pelo menos para o direito penal, a solidariedade social. de outra banda, como já tinha ficado suger falámos da omissão, aquele preceito contemplará os casos ou as situações em que a inexistência do dever jurídico o aberrantes e injustas absolvições.

31. tal como já dissemos, os crimes de perigo comum (título iii, capítulo iii) constituem a consagração de uma linha de pensamento da política criminal que acha necessária a intromissão do direito penal para salvaguardar certos bens ju a nossa sociedade tecnológica põe em perigo. desde a clássica figura do incêndio e perigo de incêndio (artigos 253.º passando pela explosão (artigo 255.º), libertação de gases tóxicos (artigo 258.º), inundação e avalancha (artigo 263.º) de epizootias (artigo 271.º), culminando nos crimes que prevêem a violação das regras de segurança das comunicaç surpreendidos por tipos legais que indiscutivelmente se ligam a condutas que violam determinadas regras exigidas serviços, bens e instrumentos que a civilização material proporciona.

o ponto crucial destes crimes - não falando, obviamente, dos problemas dogmáticos que levantam - reside no facto condutas cujo desvalor de acção é de pequena monta se repercutem amiúde num desvalor de resultado de efeitos vezes catastróficos. clarifique-se que o que neste capítulo está primacialmente em causa não é o dano, mas sim o pepala, relativamente a certas condutas que envolvem grandes riscos, basta-se com a produção do perigo (concreto abstracto) para que dessa forma o tipo legal esteja preenchido. o dano que se possa vir a desencadear não tem inte dogmático imediato. pune-se logo o perigo, porque tais condutas são de tal modo reprováveis que merecem imedia censura ético-social. adiante-se que devido à natureza dos efeitos altamente danosos que estas condutas ilícitas por desencadear o legislador penal não pode esperar que o dano se produza para que o tipo legal de crime se preencha fazer recuar a protecção para momentos anteriores, isto é, para o momento em que o perigo se manifesta.

32. ainda no seio deste título (iii) urge considerar a problemática das «organizações terroristas» e da criminalidade q conexa. houve - se cotejarmos o articulado actual com o imediatamente anterior - uma mudança de colocação sistema de conexa.

retiram-se estes crimes do título v, «dos crimes contra o estado», e integram-se no título iii, unicamente por se julgar actividades não ofendem, pelo menos directamente, os valores do estado. é indiscutível que este tipo de criminalida ser combatido pela lei penal de forma severa, mas para lá da adopção de todas as garantias - como as consagradas - há que ter consciência que este é um dos casos particulares em que a lei penal, só por si, tem pouquíssimo efeito pe seu lado tem de existir uma consciencialização da comunidade no sentido de ser ela, em primeira instância, o crivo i daquela criminalidade.

33. nos crimes contra o património, nomeadamente furto e roubo, abandonou-se por incorrecta, ineficaz e susceptí provocar injustiças relativas, a técnica de a moldura penal variar conforme o montante do valor real do objecto da a linha, ainda aqui, da descriminalização, rectius da despenalização, tipificou-se o furto formigueiro, figura que contenzona de pequena criminalidade de grande incidência prática nos tempos modernos.

34. definiu-se a infidelidade (artigo 319.º) - novo tipo legal de crime contra o património - cujo recorte, grosso modo, situações em que não existe a intenção de apropriação material, mas tão só a intenção de provocar um grave prejuí patrimonial. além disso, ensina a criminologia e a política criminal que estes comportamentos não são tão raros con vista se julga. de mais a mais, no mundo do tráfico jurídico, a regra de ouro é a confiança e a sua violação pode, em